



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO DE RIBEIRÃO PRETO

CONCORRÊNCIA Nº 01/2025 – FDRP

SÍNTESE Nº. 02 DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Transmitimos em anexo, resumo contendo resposta ao pedido de impugnação prestado pela Equipe Técnica da Concorrência em epígrafe, conforme prevê o item 10 do Edital.

Ribeirão Preto, 23 de maio de 2025.

Fernando Watanabe Batarra
Agente de Contratação

SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO DA LICITANTE

CRITÉRIOS RESTRITIVOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O presente edital, em seus itens, exige a apresentação de atestados técnicos com quantitativos mínimos considerados excessivos para diversos serviços específicos, notadamente para o serviço de instalação de painéis fotovoltaicos e para o sistema GMG (Grupo Moto Gerador).

Entretanto, inexistente nos autos do processo administrativo da licitação qualquer estudo técnico preliminar ou justificativa plausível que demonstre a imprescindibilidade de tais serviços ou dos quantitativos exigidos para a execução adequada do objeto contratual. A ausência de motivação técnica robusta para tais exigências configura, inequivocamente, um critério restritivo e desproporcional à competitividade do certame. Nesse sentido, ao se analisar detidamente os quantitativos exigidos e seus respectivos valores em relação ao orçamento total estimado para a obra, constata-se que os serviços elencados como critérios de qualificação técnica representam um percentual inferior a



4% (quatro por cento) do valor total da contratação. Tal fato, por si só, já demonstra a fragilidade da exigência editalícia.

Assim, a exigência de comprovação prévia de aptidão técnica para serviços que não atingem o percentual mínimo estabelecido no art. 67, §1º da Lei nº 14.133/2021, configura uma afronta direta ao princípio da legalidade e à própria ratio legis do dispositivo, que visa evitar a imposição de requisitos excessivos que restrinjam a participação de potenciais licitantes.

DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA – AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, AMPLA PARTICIPAÇÃO E LEGALIDADE

A imposição de exigências desarrazoadas e desproporcionais, como a que se verifica no presente caso, acarreta uma restrição indevida à competitividade do certame, impedindo que empresas com capacidade técnica e expertise para executar a obra, mas que não possuem experiência prévia específica nos serviços de menor relevância, possam participar da licitação em igualdade de condições.

Tal conduta, além de violar o princípio da isonomia, que deve nortear todos os procedimentos licitatórios, atenta contra o princípio da ampla participação, que busca garantir a maior concorrência possível entre os licitantes, a fim de obter a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Ademais, a exigência de comprovação de experiência em parcelas de valor inferior ao mínimo legalmente estabelecido, sem a devida justificativa técnica, afronta o princípio da legalidade, que exige que todos os atos da Administração Pública estejam em conformidade com a lei.

(...) requer-se:

1. O recebimento e acolhimento desta impugnação, com a consequente: suspensão do certame até que sejam sanadas as irregularidades e retificação do edital.
2. Caso não seja acolhida administrativamente, a presente impugnação poderá ser levada aos órgãos de controle competentes, como o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE-SP), para apuração das ilegalidades.



ANÁLISE DA EQUIPE TÉCNICA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DA LICITANTE

A exigência de atestados deve levar em conta a relevância técnica da obra ou de um objeto de forma holística, e não apenas de um percentual fixo ou superior de 4% do valor total estimado da contratação. Essa abordagem de percentual pode excluir aspectos essenciais que, embora não alcancem o limite estabelecido, sejam fundamentais para a execução e qualidade do projeto.

Ao basear a exigência na importância técnica de cada parcela da obra, é possível garantir que as empresas contratadas tenham experiência comprovada nos elementos mais críticos, evitando riscos de má execução e garantindo a eficiência e segurança do empreendimento. Além disso, essa abordagem pode evitar distorções onde parcelas altamente complexas e especializadas fiquem sem a devida comprovação de capacidade técnica, simplesmente por não atingirem o limite percentual estipulado.

Dessa forma, recomendo a exclusão do item 8.31.1.4 do edital por considerar sem relevância como capacidade técnica.

João Panissi Neto

Engenheiro

Serviço Técnico de Fiscalização de Obras – PUSP-RP



UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO
FACULDADE DE DIREITO DE RIBEIRÃO PRETO

CONCORRÊNCIA Nº 01/2025 – FDRP

DECISÃO DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Recebo a impugnação interposta pela empresa Spalla Engenharia Ltda, por ter sido apresentada em tempo hábil e, após análise do relatório emitido pelo Eng. João Panissi Neto, quanto ao mérito, acolho o parecer da equipe técnica, deferindo a solicitação da Impugnante, conforme conclusão do referido relatório.

O edital será retificado e o certame terá data divulgada nos veículos oficiais.

Providencie-se a publicação do teor da decisão.

Ribeirão Preto, 23 de maio de 2025.

Prof. Dr. Nuno Manuel Morgadinho dos Santos Coelho
Diretor da FDRP/USP



USPAssina - Autenticação digital de documentos da USP

Registro de assinatura(s) eletrônica(s)

Este documento foi assinado de forma eletrônica pelos seguintes participantes e sua autenticidade pode ser verificada através do código YNJL-W71P-YJMC-P71I no seguinte link: <https://portalservicos.usp.br/iddigital/YNJL-W71P-YJMC-P71I>

Nuno Manuel Morgadinho dos Santos Coelho

Nº USP: 1475350

Data: 23/05/2025 14:57

Fernando Watanabe Batarra

Nº USP: 5744041

Data: 23/05/2025 11:40

João Panissi Neto

Nº USP: 5009631

Data: 23/05/2025 11:27